

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 05 DE MAIO DE 2.005.
Altera dispositivos que especifica da Lei Complementar nº 025,
de 27 de dezembro de 1994 que instituiu o Código Tributário do
Município de Motuca.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A
SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 025, de 27 de
dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 275 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de
obras públicas das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite
total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da
obra resultar para cada imóvel beneficiado.”

.....
.....
“Art. 277 - A contribuição de melhoria terá como base de cálculo a medida da
valorização imobiliária, assim entendida esta como sendo a diferença entre o
valor imobiliário apurado em período anterior ao início da obra e o posterior a
sua execução, limitado sempre ao valor do custo da obra.

§ 1º No custo da obra poderão ser computadas as despesas provenientes de
estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e
financiamento, outras praxes adotadas em empréstimos e encargos respectivos.

§ 2º O custo da obra a ser ressarcido (art. 279, “b”), terá a sua expressão
monetária atualizada à época do lançamento tributário, mediante a aplicação de
coeficientes de correção monetária adotados pelo Poder Público Municipal.”

.....
.....
“Art. 278 - Poderá ser cobrada a contribuição de melhoria, quando da realização
de obras públicas resulte benefício, direta ou indiretamente, para uma zona ou
localidade, sempre que for apurada a efetiva valorização dos imóveis atingidos
pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento,
meios de transportes ou outros elementos básicos de progresso.”

.....
.....

“Art. 280 - A contribuição de melhoria mencionada no artigo 278 deste diploma legal, no que diz respeito a iluminação de vias públicas e instalação de rede elétrica, obedecerá os critérios a seguir arrolados.

.....

.....

“Art. - 283 A contribuição de melhoria relativa a extensão de rede elétrica, posteação, braços e lâmpadas, terá como base de cálculo a valorização imobiliária individualmente aferida, limitada esta ao valor do custo total da obra.

§ 1º - No custo da obra poderão ser computadas as despesas oriundas de estudos, projetos, fiscalização, administração e execução, bem como as provenientes de:

- I - abertura, alargamento, pavimentação de vias públicas e esgotos pluviais;
- II - serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos e instalações de redes elétricas;
- III - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem.

§ 2º- O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento tributário, mediante a aplicação de coeficientes adotados pelo Poder Público Municipal.”

.....

.....

Art. 285 - O lançamento, cobrança, pagamento da contribuição de melhoria e demais procedimentos a ela inerentes seguirão o disposto no artigo 292 e parágrafos desta Lei Complementar.

.....

.....

“Art. 292 - A contribuição de melhoria de que trata o artigo 278 deste diploma legal poderá ser paga de uma só vez ou em até 24 (vinte e quatro parcelas).

§ 1º - O pagamento de uma só parcela, efetuada dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, terá um desconto de 20% (vinte por cento) e o pagamento parcelado será efetuado em parcelas fixas.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 05 de maio de 2005.

HAMILTON FALVO
Prefeito Municipal